

LEI MUNICIPAL N°381.02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007.

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º – A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º – A Assistência Social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal

Art. 3º – a organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na LOAS;

I – Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV – Centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Capítulo II

Do Sistema Único de Assistência Social

Art. 4º – O Sistema único de Assistência Social é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

Parágrafo único – O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social, sem fins lucrativos – Rede sócio-assistencial – e a instância deliberativa compostas pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8742/93.

Capítulo III

Da Gestão

Art. 5º – Compete a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social:

I – coordenar, executar e articular as ações municipais, no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

I III – elaborar o Plano Municipal de assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV – encaminhar à apreciação do CMAS, bimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;

V – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – proceder á transferência dos recursos destinados á assistência social, na forma prevista em lei;

VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII – implantar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento das necessidades básicas;

X – prestar apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

XI – expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de assistência Social – CMAS;

XII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

XIII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposição para a área;

XIV – cumprir com as demais exigências contidas na NOB/SUAS de acordo com o nível de gestão.

Capítulo IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 6º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção II

Das competências

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

GERAIS:

- a) Elaborar e publicar seu regimento Interno;
- b) Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- c) Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- d) Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- e) Zelar pela efetivação do SUAS;
- f) Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;
- g) Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- h) Aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- i) Propor ao CNAS cancelamento de registros de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- j) Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de assistência social;
- k) aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- l) Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de âmbito municipal.

ESPECÍFICAS:

- a) Aprovar critérios e selecionar entidades prestadoras de serviço de assistência social no âmbito municipal para acesso a co-financiamento;
- b) Apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no item anterior, a partir da apresentação da planilha pelo Órgão Gestor;

c) Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema único de Assistência Social;

d) Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

e) Examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário.

f) Divulgar no Diário Oficial do Estado ou do Município, todas as suas resoluções.

Art. 8º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Canudos do Vale, dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Da composição e funcionamento

Art. 9º - O Conselho Municipal de assistência social – CMAS é paritário composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios

I – 06 (seis) representantes governamentais;

II–06 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações prestadoras de serviços da assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º – Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º – Os representantes das entidades serão eleitos em fórum próprio e os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, sendo posteriormente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º – O exercício de função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 5º – será assegurado aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito de adiantamento de recursos pelo Município, para o custeio das despesas com transporte, alimentação e estadia, quando ocorrer.

Parágrafo 6º – O mandato das entidades representativas no CMAS (governamentais e não-governamentais) será de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Parágrafo 7º – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10º – O Conselho Municipal de Assistência Social contará com a seguinte estrutura:

Plenário – as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e, extraordinárias, sempre que necessárias.

Diretoria – Será composta de Presidente, Vice-presidente, Secretário e 2º Secretário, eleita dentre seus membros, bem como poderá prever seu Regimento Interno.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao CMAS.

Capítulo V

Do Fundo Municipal da Assistência Social

Art. 12º – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), destinado a captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 13º – O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 14º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício.

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais de qualquer natureza;

III – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS/FEAS);

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitando a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições Privadas Públicas, nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais - para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;

VII – Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 15º – os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência Social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano municipal de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 16º – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de assistência Social (FMAS), de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 17º – As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Capítulo VI

Das disposições transitórias

Art. 18 – Caberá ao Executivo Municipal quando da implantação da Política de Assistência Social coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil e, posteriormente, a cargo de uma Comissão Eleitoral designada pelo próprio CMAS, para as próximas renovações.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de 60 dias após a publicação da lei.

Art. 20 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes no orçamento municipal de cada exercício financeiro.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 311, de 1º de setembro de 2005, nº 316, de 23 de setembro de 2005 e nº 317, de 23 de setembro de 2005.

Art. 22 – A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 08 de fevereiro de 2007.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAICO JUAREZ BERGHAHN
Secretário da Administração
e Planejamento